DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 176/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1548/2016
PROTOCOLO	: 1656468
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO E OROZIMBO SILVA NETO & CIA LTDA - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, PARA ATENDER PACIENTES DO HOSPITAL REGIONAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 1.124.848,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresas especializadas em serviços de exames médicos de diagnósticos por imagem, para atender pacientes do Hospital Regional e Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 1.124.848,40 (um milhão cento e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico e Orozimbo Silva Neto & Cia Ltda - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 10949/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 22043/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, "a" e "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs